



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.087 - RS (2014/0138924-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIRCEU NETO DORNELLES
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LEIVAS
AGRAVADO : MARILIA VALENTIN DORNELLES
AGRAVADO : MARTA VALENTIN DORNELLES
AGRAVADO : NORMA DORNELLES MARINO
AGRAVADO : EDUARDO CANTERA MARINO
AGRAVADO : FELISBERTA DORNELLES BERND - SUCESSÃO
REPR. POR : LUIZ ANTÔNIO GUERRA BERND
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MACHADO WOLKWEISS
PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A parte agravante deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, ao teor do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.087 - RS (2014/0138924-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Dirceu Neto Dornelles contra decisão, na qual o agravo em recurso especial não foi provido, nos seguintes termos (fl. 582 e-STJ):

Trata-se de agravo, manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender ausente omissão no acórdão, e por aplicar ainda as Súmulas 282, 283 e 284, do STF.

Primeiramente, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal **a quo** para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 3.2.2009).

Não admitido o especial na origem em razão igualmente da incidência das Súmulas 282, 283, e 284, do STF, limita-se o agravante, de forma genérica, a defender o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e a reiterar as razões do recurso, que pretende ver admitido.

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Aduz que o acórdão estadual violou o art. 535 do CPC, diante da omissão sobre as teses de vedação de enriquecimento ilícito, e da possibilidade de discussão do débito exequendo por meio de ação ordinária. Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.087 - RS (2014/0138924-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Constou claramente na decisão prolatada em juízo prévio de admissibilidade a não admissão do recurso especial em face dos óbices das Súmulas 282, 283, e 284, do STF. Nas razões de agravo em recurso especial, entretanto, o agravante nada disse acerca dos referidos fundamentos, não arguindo, especificamente, a necessidade de afastamento dos óbices.

Mantenho, pois, a decisão agravada que não conheceu do recurso no ponto referido, com fundamento no disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

De fato, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca da impossibilidade de questionamento sobre o valor do débito exequendo por ação autônoma, por não constituir matéria de ordem pública, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Consoante se verifica dos embargos de declaração, o agravante buscava apenas o prequestionamento de questão federal, a fim de obter novo julgamento da causa.

A rejeição dos embargos, portanto, não implicou violação do art. 535, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0138924-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528.087 / RS**

Números Origem: 10500665773 10601106508 10701125440 11101023717 1167714779
1205663320118210001 267929320148217000 4840858720138217000
693550520148217000 70019551761 70057594582 70058342296 70058767922
70059837534

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIRCEU NETO DORNELLES
ADVOGADO	: LEANDRO DE LIMA LEIVAS
AGRAVADO	: MARILIA VALENTIN DORNELLES
AGRAVADO	: MARTA VALENTIN DORNELLES
AGRAVADO	: NORMA DORNELLES MARINO
AGRAVADO	: EDUARDO CANTERA MARINO
AGRAVADO	: FELISBERTA DORNELLES BERND - SUCESSÃO
REPR. POR	: LUIZ ANTÔNIO GUERRA BERND
ADVOGADOS	: PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS MACHADO WOLKWEISS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIRCEU NETO DORNELLES
ADVOGADO	: LEANDRO DE LIMA LEIVAS
AGRAVADO	: MARILIA VALENTIN DORNELLES
AGRAVADO	: MARTA VALENTIN DORNELLES
AGRAVADO	: NORMA DORNELLES MARINO
AGRAVADO	: EDUARDO CANTERA MARINO
AGRAVADO	: FELISBERTA DORNELLES BERND - SUCESSÃO
REPR. POR	: LUIZ ANTÔNIO GUERRA BERND
ADVOGADOS	: PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS MACHADO WOLKWEISS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.